



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016272/99-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.701 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria Compensação.
Recorrente CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador, para a referida homologação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIRO.

Os institutos da homologação tácita e da conversão em declaração de compensação referem-se a pedidos de compensação com débitos próprios.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1992, 1993

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA. PRAZO DE 360 DIAS.

O prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 serve para compelir a Administração, quando em mora, a proferir sua decisão. Não se pode dar a ele o efeito de legitimar pedido não apreciado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reformar o Acórdão da DRJ, AFASTAR a decadência e, por consequência, DETERMINAR o retorno do pleito à Delegacia da Receita Federal competente para avançar na análise do mérito. O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pela DRJ/Belo Horizonte que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca do não reconhecimento de parte do crédito de sua titularidade indicado em pedido de compensação com débito de terceiro. A parte não reconhecida corresponde a saldos negativos do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em 21/05/1999, foi protocolizado pedido de compensação entre crédito da interessada, no valor de R\$ 619.454,71, e débito, em igual valor, de LLOYDS TSB BANK PLC, CNPJ 61.383.170/0001-97 (fls. 03).

Pedido de restituição e demonstrativos do crédito pleiteado, composto por parcelas de origens diversas, foram anexados a fls. 23/30.

Em 23/05/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRF/BHE), proferiu o despacho decisório nº 720, reconhecendo à interessada o direito à utilização das dez parcelas de crédito especificadas no quadro a fls. 362, no valor total de R\$ 614.404,50, em maio de 1999 (fls. 358/363).

De acordo com o despacho decisório e o despacho a fls. 380, o crédito reconhecido foi primeiramente empregado para homologar integralmente a compensação dos débitos, da própria interessada, controlados pelos processos de ns. 10680.012756/99-93, 10680.011744799-46, 10680.019024/99-33, 10680.020758/99-74 e 10680.022558/99-56, após o que remanesceu crédito de R\$ 569.394,81, em maio de 1999, suficiente para quitar apenas parte do débito de terceiro, controlado pelo processo nº 16327.001183/99-13.

Em 06/06/2011, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 381).

Em 29/06/2011, foi apresentada a manifestação de inconformidade a fls. 383/394.

O processo foi então encaminhado para julgamento, mas o Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) da DRJ/BHE o devolveu à DRF/BHE, uma vez que os sistemas informatizados da RFB lhe atribuíam a situação de “encerrado” (fls. 418).

Em 03/04/2012, a DRF/BHE proferiu o despacho decisório nº 561, mediante o qual se decidiu (fls. 436/444):

- Rever de ofício o despacho decisório nº 720, de 23/05/2011, substituído na íntegra pelo próprio despacho revisor, de nº 561.
- Indeferir o pedido de reconhecimento dos créditos relativos aos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendários de 1992 (36.563,25 Ufirs) e 1993 (57.684,89 Ufirs), já atingidos pela prescrição, por ocasião do protocolo do pedido, em 21/05/1999.
- Reconhecer à interessada o direito à utilização das dez parcelas de crédito especificadas no quadro 6 a fls. 440, no valor total de R\$ 623.851,53, em maio de 1999, já computados os acréscimos correspondentes à taxa Selic.
- Homologar as compensações declaradas, de débitos próprios, controlados pelos processos identificados no quadro 6 a fls. 440.
- Considerar parcialmente extinto o débito de terceiro controlado pelo processo nº 16327.001183/99-13.

Em 12/04/2012, a interessada foi cientificada, por via postal, do despacho decisório de nº 561 (fls. 447).

Em 14/05/2012, uma segunda-feira, foi apresentada a manifestação de inconformidade a fls. 474/477, na qual se suscitam as seguintes razões de defesa:

- a) É tempestiva a manifestação de inconformidade.
- b) Prende-se o inconformismo da interessada à determinação de que os créditos oriundos dos exercícios de 1992 e 1993 não haveriam de ser contemplados na compensação, por estarem supostamente atingidos pela prescrição.
- c) Revela-se flagrante o equívoco da Receita Federal, uma vez que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em espécie, o prazo prescricional é de 10 (dez) e não de 5 (cinco) anos.
- d) E assim ocorre porque as normas dos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e do item I do Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, sujeitam-se às condições estabelecidas e reconhecidas pelo Poder Judiciário, que já consolidou a tese dos “cinco mais cinco”.
- e) Como o pedido de compensação foi formulado em 21/05/1999, os créditos referentes a tributos até do ano de 1989 haverão de ser admitidos.

- f) Invoca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- g) Outro fundamento a também exigir a reforma da decisão é a absoluta inércia do fisco com relação ao pleito formulado, esquecido em um canto qualquer por onze anos, o que acarreta o seu acatamento, ainda que por omissão.
- h) Segundo a Lei nº 11.457, de 2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- i) Ante o desrespeito, por parte da decisão, a essa norma, tem-se que foi homologada a compensação. Quem cala consente. A questão ficou resolvida, preclusa a discussão que pretende inviabilizá-la.
- j) Mas, ainda que tal não se desse, o que se admite apenas para argumentar, não se pode olvidar que o CTN adota a posição dos que vêm na prescrição o desaparecimento do direito de ação e, na decadência, a eliminação do próprio direito. Faz isso em seus arts. 173 e 174.
- k) Segundo Humberto Theodoro Júnior, é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.
- l) Se é assim no âmbito do processo judicial, com maior razão há de sê-lo no âmbito dos processos administrativos fiscais, onde as autoridades fazendárias detêm um poder de atuação nos feitos muito mais discricionário, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.
- m) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em dois acórdãos que os processos administrativos fiscais não podem ficar paralisados indefinidamente.
- n) Tal conceito se coaduna com a regra insculpida no art. 150, §4º, do CTN.
- o) A compensação deve ser integralmente acatada, em razão da decadência havida em fase administrativa.

A 3ª Turma da já mencionada DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, o Acórdão nº 02-41.363, de 12 de dezembro de 2012, por meio do qual concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS

Os pedidos de compensação com créditos de terceiros, pendentes de apreciação em 01/10/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação, não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente; a qual, se o indeferir, deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Acrescenta, no entanto, sua repulsa quanto ao fato de o débito indicado para compensação (de terceiro) ter sido parcelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da interpretação feita pela DRJ quanto aos pronunciamentos judiciais na questão da aplicação da tese dos "cinco mais cinco" após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, o fato é que este Colegiado não poderá se pronunciar de forma diferente do que já está pacificado na Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Isso porque os julgados desta Casa devem observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não se pode concordar com a extinção do direito aos créditos correspondentes aos saldos negativos dos anos-calendário de 1992 e 1993 se o contribuinte protocolou o pedido em 21/05/1999.

Por outro lado, tem razão a instância *a quo*, no que diz respeito à inexistência de prazo de cinco anos, para a prolação do despacho decisório no presente caso.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/95, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, deixou claro que os pedidos de compensação incluídos no seu escopo são aqueles referentes a débitos próprios. Veja-se a redação desse artigo e dos subsequentes parágrafos que importam para o caso:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ou seja, não há que se falar nos institutos da homologação tácita e da conversão em declaração de compensação, previstos nos seus §§ 2º, 4º e 5º, nos casos de compensação com débitos de terceiros. Nesse sentido, corretos os entendimentos da Receita Federal estampados nos artigos 86 e 91 da Instrução Normativa RFB (IN/RFB) nº 900/08 que foram invocados pela decisão recorrida. Confira-se:

Art. 86. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

(...)

Art. 91. Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente da RFB.

Parágrafo único. A autoridade da RFB que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

No que concerne ao prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, andou bem a DRJ ao esclarecer que esse prazo serve para compelir a Administração, quando em mora, a proferir sua decisão. Porém, não se pode dar a ele o efeito de legitimar pedido não apreciado. Ainda mais, no presente caso, quando se está a tratar de pedido já apreciado (mesmo que se tenha excedido o referido prazo).

Ademais, nada obstante os pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais suscitados pela recorrente, inexistente previsão legal para que se aplique ao caso o instituto da prescrição intercorrente. Não se está aqui a tratar de uma ação de execução fiscal.

Quanto ao fato de o débito indicado para compensação (de terceiro) ter sido parcelado, essa é uma questão que não integra a lide. Depois de confirmada por esta decisão a improcedência da extinção do direito aos créditos correspondentes aos saldos negativos dos anos-calendário de 1992 e 1993, se a unidade de origem entender que o correspondente direito

Processo nº 10680.016272/99-69
Acórdão n.º **1401-001.701**

S1-C4T1
Fl. 602

creditório reivindicado é efetivamente devido, deverá analisar a questão e dar o devido tratamento ao caso (inclusive, reconhecendo eventual direito à restituição).

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a extinção do direito aos créditos correspondentes aos saldos negativos dos anos-calendário de 1992 e 1993 e determinar que a unidade de origem analise a parcela correspondente do direito creditório reivindicado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator